

LEI Nº 1.367/2004 – DE 14 DE OUTUBRO DE 2004

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

NILSO FERRETTI, Prefeito Municipal em Exercício de Água Doce – SC. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Ficam estabelecidas para a execução do orçamento do Município de Água Doce, para o exercício de 2005, as diretrizes gerais de que trata esta Lei, os princípios estabelecidos na Constituição Federal em seu artigo 165 §2º, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320/64, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração municipal, extraídas do Plano Plurianual 2002/2005;

II - a estrutura dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município;

IV – as disposições sobre dívida pública municipal;

V - as disposições sobre despesas com pessoal;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VII- as disposições gerais.

I – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º: As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2005, são aquelas especificadas no Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo 1º: Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2005 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo I desta lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo 2º: Na elaboração da proposta orçamentária para 2005, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo 3º: O anexo de prioridades e metas conterà, no que couber, o disposto no parágrafo 2º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º: O orçamento para o exercício financeiro de 2004 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo e seus Fundos e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional da Prefeitura.

Art. 4º: A Lei de Orçamento evidenciará a Receita por rubrica em cada unidade gestora e a Despesa de cada Unidade Gestora, por programa, função, sub-função, projeto ou atividade e, quanto a sua natureza, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, na forma dos seguintes Adendos:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Adendo II portaria SOF/SEPLAN nº 8/85);

II - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Adendo III portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

III - Resumo Geral da Despesa (Adendo IV portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

IV - Programa de Trabalho (Adendo V da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

V - Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções, Sub-funções e por Projetos e Atividades (Adendo VI da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

VI - Demonstrativo da Despesa por Funções, e Sub-funções conforme o vínculo com os Recursos (Adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

VII - Demonstrativo da Despesa por órgãos e Funções (Adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 08/85);

VIII – Demonstrativo da Despesa, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, segundo cada unidade orçamentária (Adendo IV da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/85);

IX - Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, caracterização dos projetos e atividades;

X - Demonstrativo da Evolução da Receita realizada por fontes dos últimos três exercícios, da estimada para o exercício corrente e da projeção para dois exercícios seguintes;

XI – Demonstrativo da Evolução da Despesa realizada, no mínimo por Categoria Econômica, Natureza da Despesa e Elemento, dos dois últimos exercícios, da fixada para o exercício corrente e para os dois seguintes;

Parágrafo Único: Os fundos municipais terão orçamentos próprios.

Art.5º: A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - Quadro demonstrativo de Evolução da Receita.

II - Quadro demonstrativo de Evolução da Despesa.

III - Quadro demonstrativo da dívida fundada por contrato, com identificação do credor, saldo em 31/12/03 e a projeção de desembolso para os exercícios de 2005 a 2007;

IV – Quadro demonstrativo da dívida flutuante no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa da Proposta orçamentária à Câmara Municipal;

V – Quadro demonstrativo da composição do Ativo Financeiro do último dia do mês imediatamente anterior a remessa da Proposta Orçamentária à Câmara Municipal;

VI – Quadro demonstrativo dos tributos lançados e não arrecadados nos exercícios de 1999 a 2003;

VII – Quadro demonstrativo das Receitas Correntes Líquidas realizada em 2001 a 2003 e fixada para 2004 e 2005, despesas com pessoal por Poder para o mesmo período e percentual de comprometimento;

VIII - Demonstrativo da aplicação das receitas de alienações e de operações de crédito, se for o caso.

III – DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 6º: O orçamento para o exercício de 2005 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes legislativo, executivo e seus fundos e as metas serão extraídas do Plano Plurianual atualizado.

Art. 7º: Os estudos para definição do orçamento da Receita para 2005 deverá observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

Art. 8º: Se a receita estimada para 2005, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação do orçamento da despesa.

Art. 9º: Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas abaixo, não obrigatoriamente na ordem proposta:

- I - eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com serviços extraordinários;
- III – redução de até 20% das despesas com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV – redução dos investimentos programados.

Art. 10 : Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles que não estão apurados até a elaboração da Lei Orçamentária, aqueles oriundos de desapropriações de relevante interesse público e aqueles oriundos de situações de emergência e calamidade pública.

Parágrafo 1º: Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2004.

Parágrafo 2º: Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados no Orçamento, desde que não vinculados ou já comprometidos.

Art. 11 : O orçamento para o exercício de 2005, de cada uma da unidade gestora contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados a 5% da

Receita Corrente Líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme artigo 10 desta Lei.

Parágrafo 1º: Os recursos da Reserva de Contingência, destinados passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso estes não se concretizem até o dia 30 de novembro de 2005, poderão ser utilizados por ato de Poder Executivo, para reforço de dotações insuficientes, desde que não comprometa o equilíbrio orçamentário do exercício em curso.

Art. 12 : Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 13 : O Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o cronograma anual de desembolso mensal para suas unidades gestoras.

Art. 14 : Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar especial.

Art.15 : As renúncias de receita, estimadas para o exercício financeiro de 2005, serão consideradas para efeito de cálculo do orçamento da receita.

Art. 16 : A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial recreativo, cultural esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em Lei específica.

Parágrafo 1º - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60 dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pela Município.

Parágrafo 2º – Não se aplica o disposto neste artigo, as contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas em que o Município for associado.

Art. 17 : Para efeito do disposto no Art. 16, parágrafo 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação fixado no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 18 : Nenhum projeto novo poderá ser incluído no orçamento, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapa de obras em andamento e

para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Parágrafo Único: As obras em andamento e os custos programados para conservação do patrimônio público serão fixados na Lei Orçamentária para o exercício de 2005.

Art. 19 : Despesas de custeio de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária.

Art. 20 : A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2005 a preços correntes.

Art. 21 : A Lei Orçamentária para o exercício de 2005 poderá autorizar o Executivo Municipal a remanejar, dentro de cada projeto ou atividade, o saldo das dotações dos elementos ou sub-elemento de despesa que o compõem.

Art. 22 : A Lei Orçamentária para o exercício de 2005 poderá autorizar o Executivo Municipal a utilizar o Excesso de Arrecadação do exercício e o Superávit Financeiro do exercício anterior para suplementação de dotações orçamentárias.

Art. 23 : Durante a execução orçamentária de 2005, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos ou atividades no orçamento das unidades gestoras, na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício, constantes do Anexo I desta lei e alterações posteriores.

IV – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24 : Obedecidos os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2005, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 25 : As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e ser autorizadas por lei específica.

Art. 26 : A verificação dos limites da dívida pública serão feitas na forma e nos prazos estabelecidos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 27 : O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens e, por ato administrativo, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único: Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento.

Art. 28 : A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2004, acrescida de até 10%, obedecido os limites prudenciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 29 : Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de serviços extraordinários pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, Inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 30 : O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, não obrigatoriamente na seqüência proposta:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas extras;

- III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão; e
- IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 31 : Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referirem a substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizados no elemento de despesa 3.3.90.34.00 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Terceirização e computadas como despesas de pessoal na apuração do seu limite estabelecido no Artigo 20 da LRF.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto neste Artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra, a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades ou funções constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal de Água Doce, excluídas as despesas decorrentes de utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 32 : A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas na forma estabelecida da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 : O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes, devendo, nestes casos, serem considerados nos cálculos do orçamento da receita apresentando estudos do seu impacto e atender ao disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 34 : Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 35 : O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

VII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 : Ocorrendo assistência pela União prevista no Art. 64, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município deverá se estruturar para:

I - até o exercício de 2005, obrigatoriamente, encaminhar junto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Anexo de Metas Fiscais para o triênio seguinte e o Anexo de Riscos Fiscais na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

II – até o exercício de 2005, obrigatoriamente, implantar sistema de controle de custos e avaliação de resultados;

III – até o exercício de 2006, elaborar o Relatório de Avaliação das Metas Fiscais, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 37 : O Executivo Municipal enviará até o dia 30/10/2004, a proposta orçamentária à Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15/12/2004.

Parágrafo 1º: A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “Caput” deste artigo.

Parágrafo 2º: Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2005, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Parágrafo 3º: Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o Superávit Financeiro do Exercício de 2004, o Excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a Reserva de Contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos.

Art. 38 : Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

Art. 39 : A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

Art. 40 : Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 41 : O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, devendo

ser encaminhada cópia de todos os convênios firmados a Câmara de Vereadores, para comprovação da transparência administrativa.

Art. 42 : O Poder Executivo Municipal de Água Doce-SC fica autorizado a transferir recursos a entidades privadas, conforme ANEXO I – DESPESA – L.D.O – ADENDO 02, ação 06 – Transferências de Recursos para Entidades Privadas, desde que estas satisfaçam as seguintes condições:

- . estejam legalmente constituídas;
- . estejam em pleno exercício do objeto social;
- . exerçam atividades comunitárias de saúde, educação, assistência social, desportos, recreação e similares;
- . apliquem os recursos públicos nas finalidades estabelecidas no projeto anexado ao requerimento endereçado ao Poder Executivo Municipal;
- . preste contas no prazo previsto para execução do projeto, nunca superior a 60 dias do efetivo recebimento dos recursos e até o final do exercício financeiro de 2005.

Art. 43: Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

- a) Anexo I – Prioridades e Metas para o Exercício de 2005;
- b) Anexo II – Metodologia de Cálculo da Receita;
- c) Anexo III – Evolução da Receita e Despesa e Metas para os Próximos 3 Exercícios;
- d) Anexo IV – Programas a Art. 4º LRF.

Art. 44: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 : Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Água Doce, 14 de outubro de 2004

NILSO FERRETTI
Prefeito Municipal em Exercício

